



ATA DE REUNIÃO PARA ANÁLISE E DECISÃO DE RECURSO

CONCORRÊNCIA 035/2013 – Contratação de empresa especializada para obra de construção do Centro Administrativo do Parque Tecnológico da UFVJM - Diamantina (MG)

Aos seis dias do mês de dezembro dois mil e treze, às dez horas, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação - UFVJM, composta por Walmey Leandro Barreto – Presidente, Alessandra Cristina Pacheco e Sabrina Moreira Gomes da Costa – Membros para análise e parecer final do recurso apresentado pela licitante **EF PROJETOS LTDA.** contra decisão da Comissão no presente certame.

DA SESSÃO DE HABILITAÇÃO

Na sessão de HABILITAÇÃO, ocorrida em 14/11/2013, esta Comissão decidiu pela HABILITAÇÃO das licitantes EF PROJETOS LTDA., VECON – VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e Construtora FN Loro Ltda. (usufruindo do tratamento diferenciado ME/EPP); e, pela INABILITAÇÃO da licitante CONSTRUTORA ALCÂNTARA LTDA.

DO RECURSO: EF PROJETOS LTDA.

Tempestivamente a EF PROJETOS LTDA. apresentou recurso manifestando sua desconformidade em relação ao julgamento da Comissão que habilitou a VECON - VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e CONSTRUTORA FN LORO LTDA., alegando em resumo:

1. Solicitação de desclassificação da CONSTRUTORA FN LORO LTDA.

Ou seja, a empresa está impedida de optar pelo SIMPLES NACIONAL devido possuir um CNAE impeditivo, assim a empresa está recolhendo impostos de forma equivocada o que pode gerar grandes problemas futuros com a RECEITA FEDERAL. E devido a essa falha a empresa também não pode ser considerada Micro Empresa.

2. Solicitação de desclassificação da VECON ENGENHARIA LTDA.

No item 4.2.7 “Em razão de o objeto do certame referir-se a prestação de serviços, deverá ser apresentada, obrigatoriamente, a prova de inscrição no cadastro de contribuintes distrital/municipal” (grifo nosso), neste caso, conforme a EF Projetos e Engenharia Ltda. e a Construtora Civil FN Louro ME apresentaram o Alvará de Licença Localização e Funcionamento devidamente em validade (ANEXAS), o que não foi feito pela VECON.

Como, no SICAF não prevê esse documento, devia a empresa apresentá-lo no envelope de Documentação para cumprimento do item 4.2.7.

CONTRARRAZÃO: VECON - VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Tempestivamente a VECON - VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. apresentou contrarrazão requerendo o indeferimento do recurso apresentado pela EF PROJETOS LTDA., alegando em resumo:

hp

doc

gr

6. Por ser o "Sicaf" um sistema moderno de cadastramento de fornecedores evita redundâncias, isto é, é inteligente.

7. Ao exigir do fornecedor, candidato ao cadastramento, a **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS**, - como anotado pela RECORRENTE - pressupõe, por óbvio, que o mesmo está *inscrito no cadastro de contribuintes distrital/municipal*. Caso contrário, não teria como comprovar sua quitação com o fisco distrital/municipal.

8. Logo, para evitar redundâncias, ou por ser inteligente, não exige concomitantemente a comprovação de que o fornecedor está *inscrito no cadastro de contribuintes distrital/municipal*.

DA ANÁLISE DA COMISSÃO

Com relação às alegações contra a CONSTRUTORA FN LORO LTDA., esta CPL solicitou consultoria técnica-contábil à Divisão Contábil/UFVJM, que emitiu parecer anexo afirmado que realmente a Construtora FN Loro Ltda. não poderia ser optante pelo SIMPLES NACIONAL por apresentar CNAE 71.12.0-00. No entanto, esta situação não influencia na sua condição de ME, uma vez que a classificação como ME/EPP depende do faturamento da empresa.

Diante do exposto, a CPL entende que não é motivo para inabilitação, porém, não será beneficiada pelo Decreto 6.204/2007, não usufruindo do tratamento favorecido, por não ter apresentado a documentação solicitada no item 4.5 do Edital.

Com relação as alegação contra a VECON ENGENHARIA LTDA., esta licitante apresentou a declaração solicitada no item 4.4.19 do Edital, tendo a CPL verificado através do SICAF as informações constantes dos documentos exigidos no item 4.2 do Edital. Portanto, não era exigível a esta licitante apresentar o documento solicitado no item 4.2.7.

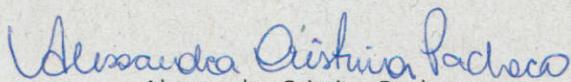
CONCLUSÃO

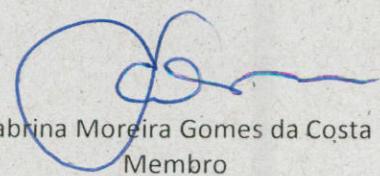
Diante dos fatos e fundamentos acima narrados e das decisões acima destacadas, a Comissão decidiu por MANTER sua decisão de HABILITAÇÃO da empresa VECON - VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e CONSTRUTORA FN LORO LTDA., porém RECONSIDERANDO a concessão de tratamento favorecido para ME/EPP a CONSTRUTORA FN LORO LTDA.

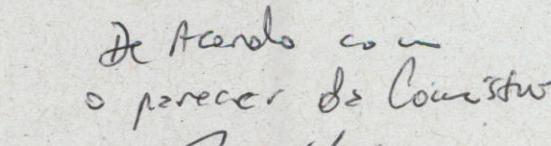
Assim sendo, encaminhamos o processo para vossa análise e decisão superior.

Diamantina, 06 de dezembro de 2013.


Walmey Leandro Barreto
Presidente


Alessandra Cristina Pacheco
Membro


Sabrina Moreira Gomes da Costa
Membro


Prof. Pedro Angelo Almeida
Assessor Técnico



Ofício n.49/2013/PROPLAN/DIVISÃO CONTÁBIL
UFVJM

A Sua Senhoria, a Senhorita,
Sabrina M.G. Costa
Presidente Suplente da Comissão Permanente Licitação

Diamantina – MG, 05 de dezembro de 2013.

Assunto: Resposta a solicitação da Comissão Permanente de Licitação.

Prezada Sabrina:

Para subsidiá-la na análise do recurso apresentado pela empresa EF Projetos e Engenharia Ltda., fazemos as seguintes considerações sobre os questionamentos efetuados:

a) A Construtora FN Loro realmente está impedida de optar pelo SIMPLES NACIONAL, por possuir em seu CNAE secundário o código 71.12-0-00 ?

Sim. A Lei Complementar n.º 123, de 2006, prevê que o exercício de algumas atividades impede a opção pelo Simples Nacional. Os Códigos CNAE impeditivos ao Simples Nacional estão listados do Anexo VI da Resolução CGSN nº 94, de 2011, e os códigos CNAE que abrangem concomitanteatividades impeditivas e permitidas (CNAE ambíguas) constam do Anexo VII da mesma Resolução. O exercício de qualquer dessas atividades pela ME ou EPP impede a opção pelo Simples Nacional, bem como a sua permanência no Regime, independentemente de essa atividade econômica ser considerada principal ou secundária.

Consta neste anexo, o código 7112-00/00, código este apresentado pela empresa FN Loura no cartão de CNPJ.

Se houver atividades permitidas no cartão de CNPJ e pelo menos uma que é vedada, a opção ao Simples Nacional já é impeditiva.

b) (...) a empresa não poderia ser considerada como microempresa?

O que classifica se uma empresa é Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte é o seu faturamento. Uma empresa pode optar pelo Simples Nacional sendo ME ou EPP.

Atenciosamente,

José Geraldo das Graças

Pró-Reitor de Planejamento e Orçamento

Lúcio dos Santos Santana

Diretoria de Contabilidade e Finanças

Elba Maria Martins de Souza Silva

Divisão Contábil/UFVJM

exp

Ass